Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 14/08/2026

Projeto de Lei Nº: 125/2026

Ementa: Dispõe sobre a concessão de remissão parcial dos juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Entrada na Câmara: 13/08/2026

Autoria:
Executivo Municipal

Comissões: Prazo: 31-08-2026
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 167/2026 – GPE.

Ipatinga, 13 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,
Prezados Vereadores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a concessão de remissão parcial dos juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa".*

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos contribuintes que estão em débito com o Fisco Municipal a possibilidade de serem beneficiados pela remissão parcial de valor de juros incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, bem como regularizar o montante da dívida ativa do Município, extinguindo-se assim o crédito tributário ou não tributário.

Inicialmente, é preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentivam o contribuinte a pagar seus créditos tributários e não tributários muitos deles classificados como de difícil recuperação. Contudo, a presente Proposição reflete também a sensibilidade do Governo Municipal, haja vista que a sua aprovação possibilitará que esses contribuintes finalmente possam regularizar sua situação de inadimplência com o Erário Municipal.

Importante contextualizar que qualquer débito registrado em dívida ativa impede automaticamente ao contribuinte a obtenção de certidões municipais, situação que invariavelmente impedem a conclusão de procedimentos de inventários, procedimentos de registro de compra e venda de imóveis e até a participação em processos licitatórios.

Assim, com a aprovação da presente proposição qualquer munícipe poderá para pagar seus débitos inscritos em dívida ativa com a obtenção de vantagens especiais as quais são aplicáveis aos débitos tributários e não tributários, desde que inscritos em dívida ativa.

Analisemos, pois, o impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte.

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *(...)*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou*

GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.08.13 14:57:49 -03'00'

criação de tributo ou contribuição.(...)"

A remissão parcial de juros será concedida aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa. Os devedores poderão aproveitar um percentual de desconto que varia de 50 % até 99 % desses juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas para quitar a sua dívida, nas condições destacadas no referido Projeto.

De acordo com a Tabela 1, no âmbito da Dívida Ativa, verifica-se que, com esta remissão, o Município de Ipatinga poderá renunciar parte do valor de juros inscritos, que hoje totalizam R$ 278.595.890,93 (duzentos e setenta e oito milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), mas, em contrapartida, poderá receber parte do valor original do crédito, somados à correção monetária e a multa moratória.

Tabela 1 – Dívida Ativa do Município de Ipatinga

Item	**Valor (R$)**
Valor Original	277.919.810,87
Valor Correção	94.212.399,32
Valor Juros	278.595.890,93
Valor Multa	18.736.259,26
Valor Total	**669.464.360,38**

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Dados extraídos de relatório SIGCORP - Dívida Ativa (ago-2026)

Assim, mesmo que haja uma perda pelo recebimento de juros, a remissão poderá recuperar um montante considerável do valor original da Dívida Ativa, incluídos a correção e multa, permitindo que o Município possa ter uma melhora em sua arrecadação no presente exercício financeiro. Esta iniciativa demonstra, então, que haveria um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

Ademais, embora a Administração Municipal tenha envidado todos os esforços para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, por meio de cobrança pelos mecanismos jurídicos cabíveis, certo é que o volume desses débitos vem aumentando no decorrer dos anos, consequentemente, vem ocorrendo perda de receita por não ter o contribuinte elidido seus débitos.

A presente medida visa não apenas reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, mas também incrementar a arrecadação municipal, incentivando o contribuinte a quitar seu débito com o Tesouro.

Os benefícios instituídos por meio da presente Proposição terão reflexos significativos na arrecadação prevista originalmente, dos juros dos débitos inscritos em dívida ativa, posto que um maior número de contribuintes buscará se valer dos benefícios ora instituídos para saldarem seus compromissos com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento

GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.08.13 14:58:00 -03'00'

considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.08.13 14:58:12 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

PROJETO DE LEI Nº /2025.

"Dispõe sobre a concessão de remissão parcial dos juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de remissão parcial dos juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Fica concedida remissão parcial dos juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no percentual de:

I – 99% (noventa e nove por cento) para o pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento), para parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas;

§ 1º A remissão prevista neste artigo será concedida aos contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida a partir do início da vigência desta Lei até o dia 22 de dezembro de 2026.

§ 2º Para o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 1 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa física; e

II – 2 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa jurídica.

§ 3º Para o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 20 UFPI (vinte Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa física;

II – 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa jurídica.

§ 4º O valor consolidado do débito objeto do parcelamento corresponderá ao principal, acrescido dos encargos legais e contratuais aplicáveis ao respectivo crédito, calculados até a data da celebração do acordo, subtraído o valor referente a remissão dos juros previsto nos incisos II ou III do *caput* deste artigo.

GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.08.13 14:58:23 -03'00'

§ 5º O devedor poderá, a seu critério, efetuar o pagamento de entrada, em valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito.

§ 6º O valor pago a título de entrada, quando houver, será considerado pagamento inicial e não será computado para fins de composição do número máximo de parcelas previsto nos incisos II ou III do *caput*.

§ 7º Para fins de cálculo das parcelas, o montante parcelável corresponderá ao valor consolidado do débito, deduzido o valor da entrada, quando houver.

§ 8º O valor de cada parcela mensal e sucessiva, antes da incidência dos juros previstos no § 9º deste artigo, será definido pela divisão do montante parcelável pelo número total de parcelas mensais e sucessivas concedidas, observados o limite estabelecido nos incisos II ou III do *caput* e o valor mínimo previsto nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 9º O valor de cada parcela mensal, no ato do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) correspondente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10. A parcela não paga na data do vencimento prevista no termo de confissão de dívida será acrescida de multa de mora, calculada à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor devido.

§ 11. Durante a vigência desta Lei, o contribuinte poderá requerer o cancelamento de parcelamento em curso e optar pela quitação à vista do saldo remanescente, fazendo jus aos benefícios previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 12. O devedor poderá, a seu critério, solicitar a inclusão dos créditos constituídos no exercício financeiro de 2026 em dívida ativa para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser requerida pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 1º O requerimento para pagamento à vista ou para concessão de parcelamento deverá ser formalizado perante a Central de Atendimento Tributário – CEAT ou por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico.

§ 2º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do CNPJ ou dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º O deferimento dos benefícios previstos nesta Lei ficará condicionado à anuência ao termo de confissão de dívida pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.08.13 14:58:33 -03'00'

§ 4º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, da entrada, se houver, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada até o último dia útil do mês da celebração do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º O contribuinte deverá desistir de requerimentos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O contribuinte que não cumprir a obrigação prevista no *caput* deste artigo perderá os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei, mediante requerimento do contribuinte na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei.

§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não ajuizados, o valor remanescente poderá ser encaminhado para a cobrança judicial, e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.

§ 2º O servidor que reemitir guias com nova data, para o contribuinte que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo, responderá por falta funcional, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 7º O cancelamento do parcelamento acarretará, de forma automática e imediata, a perda de todos os descontos concedidos, e o restabelecimento do valor original do crédito, acrescido dos encargos legais, contratuais e/ou processuais cabíveis.

Parágrafo único. O valor total efetivamente pago no curso do parcelamento será imputado na forma do art. 163 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e eventual saldo será utilizado para abater o crédito subsequente na ordem de imputação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 2 de setembro de 2026, produzindo seus efeitos até 22 de dezembro de 2026.

Ipatinga, aos 13 de agosto de 2026.

GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.08.13 14:58:41 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Remissão do valor relativo aos juros incidentes inscritos na Dívida Ativa

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 14, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro que dispõe sobre a concessão de remissão do valor relativo aos juros incidentes e inscritos na Dívida Ativa, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de incentivar a recuperação de débitos junto à Prefeitura Municipal de Ipatinga.

A remissão parcial do crédito referente aos juros de mora incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa para os devedores seguirá um percentual que varia de 99 % até 50 %, conforme a forma de pagamentos dos devidos débitos.

De acordo com a Tabela 1, no âmbito da Dívida Ativa, verifica-se que, com esta remissão, o Município de Ipatinga renunciará parte do valor de juros, mas, em contrapartida, poderá receber o valor original, que hoje totaliza R$ 277.919.810,87 (duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezenove mil e oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Tabela 1 – Dívida Ativa do Município de Ipatinga

Item	**Valor (R$)**
Valor Original	277.919.810,87
Valor Correção	94.212.399,32
Valor Juros	278.595.890,93
Valor Multa	18.736.259,26
Valor Total Lançamento	**669.464.360,38**

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Dados extraídos de relatório SIGCORP - Dívida Ativa (2026)

Assinado por 2 pessoa(s): ALLBA VALLERIA PEIXOTO (***.066.146-** em 13/08/2026 10:01:03 -03:00), REGIS CARLOS JOSE OLIVEIRA (***.918.056-** em 13/08/2026 15:12:56 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=bf51e094-7542-47a1-a1f4-b00cad6c82ca
Página 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Destaca-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que esta ação não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação Fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentiva o contribuinte a pagar seus créditos tributários e não tributários, muitos deles classificados como de difícil recuperação.

Esta remissão foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária n° 5.258, de 22 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária 2026), pois os juros e a multa previstos estão abaixo do montante acumulado na dívida ativa. Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2027), foi estimada a renúncia de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) em relação ao exercício de 2026.

Assim, embora haja uma perda do recebimento de juros, a remissão poderá recuperar um bom montante do valor original da Dívida Ativa, permitindo que o Município de Ipatinga possa ter um aumento em sua arrecadação no presente exercício financeiro. Esta iniciativa demonstra, então, que há um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

Ipatinga, 12 de agosto de 2026.

Allba Valléria Peixoto do Carmo
Diretora do Departamento de Administração Financeira

Régis Carlos José Oliveira
Secretário Municipal da Fazenda
Ipatinga/MG

Assinado por 2 pessoa(s): ALLBA VALLERIA PEIXOTO (***.066.146-** em 13/08/2026 10:01:03 -03:00), REGIS CARLOS JOSE OLIVEIRA (***.918.056-** em 13/08/2026 15:12:56 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=bf51e094-7542-47a1-a1f4-b00cad6c82ca
Página 05

autentique

Identificador: b07fdea733e8b1118c69f8d8f816a2769425114e2d0f7c8af
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/b07fdea733e8b1118c69f8d8f816a2769425114e2d0f7c8af

Assinaturas concluídas: **3** de **3**

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

6ecef8defc9be8a17b0a0ab7ef60a0ef115e6e0dc6f310631228834a78f831a8
Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

Gustavo Morais Nunes
076.093.246-80
Signatário

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira
109.034.346-95
Signatário

Trilha de auditoria

13/08/2026 17:34 **Gustavo Morais Nunes** (gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF 076.093.246-80) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 6ecef8defc9be8a17b0a0ab7ef60a0ef115e6e0dc6f310631228834a78f831a8

13/08/2026 17:34 **Gustavo Morais Nunes** (gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF 076.093.246-80) assinou o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 17971
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

14/08/2026 06:57 **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 32458
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

14/08/2026 13:36 **Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira** (luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95) assinou o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 23492
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4386, -42.606